

PROCESSO Nº 1860522018-0
ACÓRDÃO Nº 0622/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter em sua integralidade a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 407/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002481/2018-62, lavrado em 22 de novembro de 2018 contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.222.352-8. Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1860522018-0

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.222.352-8, contra a decisão proferida no Acórdão nº 407/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00002481/2018-62 lavrado em 22 de novembro de 2018, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0044 – CRÉDITO INDEVIDO (documento inidôneo) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

Na instância prima, o julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CRÉDITO DE ICMS, APROVEITAMENTO INDEVIDO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL CANCELADA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental sob pena de ser considerada indevida. “in casu”, o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de documento emitido por uma de suas filiais, sendo que o referido documento foi

cancelado, motivando a repercussão tributária conforme reconstituição da Conta Corrente do ICMS, dos exercícios auditados.

-
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância ad quem, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto, desproveram o recurso voluntário, para manter inalterada a decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002481/2018-62 (fls. 168/169), lavrado em 22 de novembro de 2018 contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.222.352-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 690.000,00 (Seiscentos e noventa mil reais), sendo R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil), referente a ICMS, e R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil), a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 407/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

CRÉDITO DE ICMS, APROVEITAMENTO INDEVIDO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL CANCELADA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental sob pena de ser considerada indevida. “in casu”, o sujeito passivo se locupletou de créditos fiscais provenientes de documento emitido por uma de suas filiais, sendo que o referido documento foi cancelado, motivando a repercussão tributária conforme reconstituição da Conta Corrente do ICMS, dos exercícios auditados.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão supracitado, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 175 a 202), o qual foi recepcionado via e-mail no dia 14/05/2021 e protocolado no dia 17 de maio de 2021.

Solicitando pedido de sustentação oral consignado às fls. (184).

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 407/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, in verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 07 de maio de 2021 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 10 de maio de 2021, sendo o termo final em 14 de maio de 2021 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram recepcionados por e-mail em 14 de maio de 2021 (sexta-feira), e protocolados em 17 de maio de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Antes de passarmos adiante, necessários se faz discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pela embargante às fls. 184.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

- I - Voluntário;
- II - de Agravo;
- III - de Agravo Regimental;
- IV - de Ofício;
- V - de Embargos de Declaração;
- VI - Especial;
- VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos adiante.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que na primeira omissão a embargante evidencia uma série de inconsistência na autuação proposta pelo Fisco Estadual, notadamente quanto ao fato de que a autuação não representa todos elementos necessários exigidos na legislação, no que pese o cancelamento da nota fiscal de transferência (**NF nº 47319 tenha sido cancelada**, a empresa possuía saldo credor transferido entre filiais, de modo que não houve qualquer prejuízo ao fisco paraibano e na segunda omissão no caso sob análise, observa-se que a recorrente foi autuada por ter supostamente se utilizado indevidamente de crédito fiscal do ICMS **destacado em nota fiscal considerada inidônea, em virtude do cancelamento desta**. No entanto, não há no Auto de Infração, menção a um único dispositivo de lei que seja capaz de fundamentar o caso concreto, tendo sido apenas mencionado instrumentos normativos genéricos. (grifo nosso).

De plano percebe-se que a recorrente não respeitou os pressupostos recursais exigidos pelo art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos fiscais, pois não apresentou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se a representar os argumentos recursais.

No que se refere às primeira e segunda omissões, trazida à baila, ambas tendo como cerne da questão a NF 47319 (fls 13), e seu cancelamento protocolo 325150006234707, ocorrido em 15/04/2015, as 17:18:45-03:00 hs, incluso no ambiente nacional as 17:20:00 hs, 14 dias após sua emissão em 31/03/2015, ocorrido as 14:28:29-03:00 hs, reconhece a embargante a situação do cancelamento da nota fiscal, que ensejou o Auto de Infração.

Vejamos o que diz o Art. 77, do RICMS.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha **recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos** e condições estabelecidos neste Regulamento.

Embora a embargante alegue que o Auto de Infração tenha mencionado apenas instrumentos normativos genéricos, o Auditor enquadrou corretamente a infração, segundo o que preceitua o Art. 77, acima descrito, **é necessário a escrituração nos prazos e condições estabelecidos no Regulamento do ICMS**, conforme acima já relatado a utilização do crédito ICMS oriundo da NF47319, tenha sido utilizado corretamente no mês de março de 2015, momento em que o seu cancelamento ainda não tinha ocorrido, **tornou-se inidônea quando do momento da fiscalização e emissão do Auto**, que ocorreu em 22/11/2018, momento em que foi constatado o cancelamento da NF 47319 em 15/04/2015, 14 dias depois de sua emissão, e não sendo feito o levantamento da conta corrente pela embargante, em sua escrituração no prazo correto ou seja abril de 2015.

Percebe-se que todos os pontos indicados nos Embargos de Declaração foram abordados na decisão guerreada, ou seja, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria.

Sendo assim, resta evidenciado que a peça recursal visa, tão somente, rediscutir a matéria já apreciada por esta Corte, dispensando maiores discussões.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante. Como exemplo, reproduzimos a seguir a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os

embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ capazes de modificar os termos do Acórdão nº 407/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter em sua integralidade a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 407/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002481/2018-62, lavrado em 22 de novembro de 2018 contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.222.352-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2021.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior.
Conselheiro Relator

